



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 053/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 17/10/2008

PROCESSO Nº: 1/1408/2006 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604292

AUTUANTE: MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA MATRICULA Nº: 038.071-1-8

RECORRENTE: J. B. CAMINHA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. A não entrega dos livros fiscais no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização não caracteriza o extravio, mas o embaraço à fiscalização. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente processo traz o seguinte relato:

“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte foi intimado a apresentar através de termo de início de fiscalização os livros de registro de entradas e saída de mercadorias, exercício de 2003 e 2004 e terminado o prazo legal o mesmo não os apresentou a autoridade fiscal, configurando-se assim extravio dos mesmos conforme legislação em vigor.”

Foi dado como infringido o art. 260 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a sanção prevista no art. 123, inciso V, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente fiscal ratifica a acusação fiscal, demonstrando, ao final, o cálculo da multa aplicada.

Instruem o processo a ordem de serviço nº 2006.05939, termo de início de fiscalização nº 2006.05741, termo de conclusão nº 2006.10211, recibo de entrega da documentação fiscal utilizada na fiscalização e AR referente à intimação da lavratura do auto de infração e das informações complementares.

Dentro do prazo legal a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade da autuação, por extemporaneidade do ato, visto que a lavratura do auto de infração ocorreu após o prazo de 60 (sessenta) dias fixados para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, estando a autoridade fiscal impedida de efetuar o lançamento do crédito tributário;

No mérito, alega que a acusação de extravio de livros fiscais não ficou comprovada nos autos, estando respaldada em mera presunção, razão pela qual requer a improcedência da exigência contida no auto de infração. Alega ainda que, apesar de constar nas informações complementares a sua assinatura, não recebeu os documentos fiscais nele relacionados.

Na instância singular o julgador afastou a nulidade suscitada pela autuada, por extemporaneidade do ato, sob o fundamento de que o agente do fisco teria o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme reza o art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97 e, no caso em tela, o auto de infração foi lavrado antes de expirar este prazo.

No mérito, o julgador singular decidiu pela procedência da exigência fiscal, por entender que a não apresentação dos livros fiscais no prazo fixado no termo de início de fiscalização caracteriza o extravio, sujeitando o infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.70/96.

Em seu recurso a empresa autuada reitera a nulidade alegada na fase impugnatória, aduzindo que o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização era de 60 (sessenta) dias, visto que emitiu no período fiscalizado menos de 3.000 (três mil) documentos fiscais.

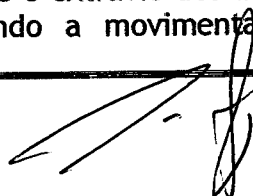
A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer nº 21/2008, opinou pela confirmação da decisão singular, sendo este também o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a exigência de multa em razão do extravio de livros fiscais.

No caso de que se cuida, o agente do fisco entendeu ter havido o extravio dos livros Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, contendo a movimentação



2

econômica dos exercícios de 2003 e 2004, pelo fato dos referidos livros não terem sido apresentados pela empresa autuada dentro do prazo estabelecido no Termo de Início de fiscalização.

Entendemos que o simples fato da empresa não apresentar os livros fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização, dentro do prazo nele definido, não significa que eles tenham sido extraviados.

A não apresentação dos livros fiscais pode muito bem ter sido um artifício utilizado pelo contribuinte para embaraçar a fiscalização.

Ademais, não existe presunção legal de que a não entrega dos referidos livros no prazo estabelecido no Termo de Início de fiscalização caracterize o seu extravio.

Para que tal ilícito se configure, é necessário que o contribuinte declare este fato por escrito a autoridade fazendária, já que somente ele, na qualidade de possuidor, é quem pode afirmar se os livros fiscais foram ou não extraviados.

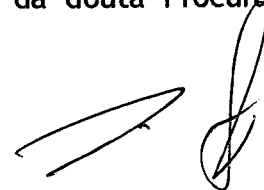
Neste sentido, não há como ser acatada a exigência fiscal fundada em extravio de livros fiscais, já que a situação narrada no presente auto de infração não é suficiente, por si só, para comprovar a ocorrência de tal infração, mas é suficiente para caracterizar o embaraço a ação fiscalizadora.

Quanto a nulidade suscitada pela recorrente, não houve no caso em lide a extemporaneidade por ela alegada, visto que a conclusão dos trabalhos de fiscalização se deu dentro do prazo de 60 dias fixados no termo de início de fiscalização.

Tendo sido dada ciência do início do procedimento fiscalizatório no dia 22/02/2006, o prazo começou a ser contado no dia 23/02/2006, tendo o dia 24/04/2006 como data final para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. E foi exatamente nesta data que o agente do fisco postou o AR referente à intimação do auto de infração, sendo esta data o marco final da ação fiscal, consoante art. 821, § 4º do RICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando improcedente a exigência fiscal em discussão, por não restar caracterizado nos autos o extravio de livros fiscais, mas o embaraço a fiscalização, entendimento este divergente do esposado pela Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

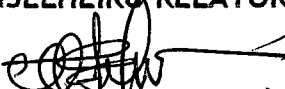
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. B. CAMINHA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

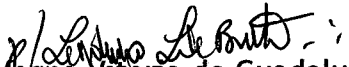
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade, reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, por não restar caracterizado o extravio de livros e/ou documentos fiscais, mas sim o embaraço à fiscalização, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2.009.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elíneide Silva e Sbuza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO